

Informativo de Jurisprudência Militar

Edição n. 09 – set/2018

IRESA: PAGAMENTO NOS AFASTAMENTOS, ABONO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a Ação Ordinária Mandamental e Condenatória ajuizada por [...] E OUTROS contra o ESTADO DE SANTA CATARINA, ambos qualificados, para: A) restabelecer aos autores o pagamento da gratificação denominada Indenização de Regime Especial de Serviço Ativo - IRESA, durante o período de férias vincendas, assim como seus reflexos no terço constitucional de férias e no 13ª salário, bem como também nas hipótese elencadas no § 4º, do art. 14, da Lei nº 16.774/2015, quando se falar em remuneração ao servidor; B) Condenar o réu ao pagamento em favor dos autores, dos eventuais valores relativos aos períodos em que eles deveriam ter recebido a gratificação da IRESA, desde o ano de 2015, com seus reflexos no terço constitucional de férias e no 13ª salário, bem como também nas hipótese elencadas no § 4º, do art. 14, da Lei nº 16.774/2015, quando se falar em remuneração ao servidor, tudo devendo ser calculado em liquidação de sentença. As eventuais importâncias serão reajustadas monetariamente desde quando administrativamente devidas, pelo IPCA-E, e com juros de mora, a contar da citação, de acordo com o índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/2009. Sem custas, condeno réu o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrando-se em 1% (um por cento) do valor da condenação (na liquidação), nos termos do art. 85, § 3º, IV, do CPC, diante da falta de dificuldade jurídica e da pacificação jurisprudencial das teses aduzidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[LEIA MAIS](#)

MILITAR PORTADOR DE HIV TEM DIREITO À REFORMA EX OFFICIO

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA QUE APÓS SOFRER GRAVE ACIDENTE, DESCOBRE SER PORTADOR DO VÍRUS HIV. SITUAÇÃO QUE DESENCADEOU FORTE ABALO PSICOLÓGICO. PORTARIA DA POLÍCIA MILITAR QUE LICENCIOU EX OFFICIO O AUTOR EM RAZÃO DE ELE NÃO TER REQUERIDO SEU ENGAJAMENTO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE TAL ATO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CONJUNTO PROBATÓRIO NOS AUTOS, INCLUINDO-SE PERÍCIA JUDICIAL, QUE ATESTAM QUE O PSICOLÓGICO DO AUTOR FICOU FORTEMENTE ABALADO, A PONTO DE ELE SE MOSTRAR APÁTICO A QUALQUER SITUAÇÃO EXTERNA, OU SEJA, NÃO COMPREENDIA A GRAVIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS DE SUA DESÍDIA. ADEMAIS, OS ARTS. 111, V E 112 DO ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR EXPRESSAM QUE A AIDS/SIDA É CASO OBRIGATÓRIO DE REFORMA, INDEPENDENTE DO TEMPO DE SERVIÇO, ATO ESSE QUE É VINCULADO. EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL INFORMAR QUE O AUTOR SEJA PORTADOR DO VÍRUS HIV E QUE NÃO TENHA DESENVOLVIDO A AIDS/SIDA, INFORMA QUE ELA PODE SE DESENVOLVER E RETROCEDER A DEPENDER DA IMUNIDADE DO APELANTE. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A REFORMA DO MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV É IMPERATIVA, MESMO QUE ELE NÃO TENHA DESENVOLVIDO A AIDS/SIDA, QUE É A DOENÇA CAUSADA PELO MENCIONADO VÍRUS. NULIDADE DA PORTARIA DECLARADA. PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES VENCIDAS CINCO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, COM JUROS DE MORA LEGAIS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA REMUNERATÓRIA. DANO MORAL TODAVIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. É firme o entendimento, no âmbito do STJ, segundo o qual o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático e independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, tem direito à reforma ex officio, por incapacidade definitiva [...]. (AgInt no Resp n. 1742361/SC, Rel. Mina. Assusete Magalhães, Segunda Turma, 6.9.2018). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[LEIA MAIS](#)

LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA PODE SER INDENIZADA APÓS APOSENTADORIA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO CONDENATÓRIA. POLICIAL MILITAR NA RESERVA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO RELATIVA A LICENÇA ESPECIAL AVERBADA E NÃO GOZADA. CABIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO DO ART. 190-A DA LCE 381/07 QUANDO ENCERRADO O VÍNCULO DO SERVIDOR OU MILITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TESE PACIFICADA NO IRDR 0302355-11.2014.8.24.0054 DO TJSC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0312965-67.2015.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Rodrigo Coelho Rodrigues, Sétima Turma de Recursos - Itajaí, j. 01-10-2018).

LEIA MAIS

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM CASO DE MOLESTIA GRAVE

RECURSO INOMINADO. POLICIAL MILITAR. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE E INCAPACITANTE. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATÉ O DOBRO DO LIMITE MÁXIMO COM BASE NO ARTIGO 40, § 21º DA CF/88. INSURGÊNCIA DO IPREV. ARGUIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 596.701-8 DE MINAS GERAIS. DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA DIVERSA DA PRESENTE LIDE. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. De fato há repercussão geral no RE n. 596.701/MG, contudo, referido recurso trata de discussão sobre a contribuição previdenciária sobre proventos de militar inativo e seus pensionistas, tendo sido alegado ofensa aos artigos 40, 42, §§1º e 2º, 142, §2º, "x" e §3º, 149, §1º e 195, todos da Lei Maior, ao passo que a matéria aqui discutida, trata-se de contribuição previdenciária ao militar portador de moléstia incapacitante, com fulcro no art. 40, §21, da CRFB/88. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0311916-21.2015.8.24.0023, da Capital - Norte da Ilha, rel. Des. Andréa Cristina Rodrigues Studer, Oitava Turma de Recursos - Capital, j. 27-09-2018).

LEIA MAIS

INDENIZAÇÃO POR JORNADA EXTRAORDINÁRIA: PAGAMENTO ALÉM DAS 40 HORAS EXTRAS PREVISTAS

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REMESSA OBRIGATÓRIA DISPENSADA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR AO DE ALÇADA PREVISTO NO ARTIGO 496, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POLICIAL MILITAR. PLEITO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS LABORADAS EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO À INDENIZAÇÃO POR ESTÍMULO OPERACIONAL DE ATÉ 40 HORAS EXTRAS SEMANAIS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR PELAS HORAS EXCEDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INSTITUIÇÃO DE NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO PARA A CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL PELA LCE N. 614/2013 QUE FIXOU A REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE COMPORTA MARCO TEMPORAL FINAL PARA A PRETENSÃO AUTORAL. INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS ABSORVIDOS PELO REGIME DE SUBSÍDIO E PELA INDENIZAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL (ART. 6º, LCE N. 614/2013). ENTENDIMENTO UNIFORME DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA. RECURSO PROVIDO. Comprovado o trabalho além da jornada normal, em período anterior às LCE ns. 611/2013 e 614/2013, tem o policial civil ou militar direito ao pagamento pelas horas extras realizadas, mesmo aquelas que excedem as quarenta (40) horas mensais previstas como limite máximo para pagamento, em decreto limitador, uma vez que o Estado não pode locupletar-se indevidamente à custa do trabalho alheio sem quebrar o princípio da moralidade. A contar da instituição do novo regime jurídico remuneratório para a carreira da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, tornou-se inviável o pagamento de horas extras laboradas além da jornada de trabalho regular estabelecida pela norma de regência, uma vez que a soma do subsídio com a Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial, previsto no art. 6º da LCE n. 614/2013, absorveu os valores relativos às horas extras que até então vinham sendo laboradas e pagas como indenização de estímulo operacional. (TJSC, Apelação Cível n. 0002441-50.2013.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22-10-2018).

LEIA MAIS

PRAZOS PRESCRICIONAIS DIFERENTES PARA AÇÃO PENAL E AÇÃO DE IMPROBIDADE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A INDISPONIBILIDADE DE BENS. ATOS ÍMPROBOS DO ART. 11, CAPUT E I DA LEI N. 8.429/92. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDUTAS TAMBÉM TIPIFICADAS COMO CRIME MILITAR DE PECULATO E PREVARICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA E DA IMPROBIDADE QUE SEGUE O MESMO PRAZO DO CRIME MILITAR EQUIVALENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL MILITAR EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE DEVE RESPEITAR O PRAZO PRESCRICIONAL DA PENA DO CRIME MILITAR IN ABSTRATO. INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL DAS ESFERAS PENAL MILITAR E IMPROBIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECRETAÇÃO DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE EVENTUAL MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. SANÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. BLOQUEIO DE VALORES EQUIVALENTE À DEZ VEZES A REMUNERAÇÃO BRUTA. DESPROPORCIONALIDADE. REDUZIDO PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONTEXTO FÁTICO QUE IMPÕE SUA REDUÇÃO. EXCESSO DE CONSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. LIBERAÇÃO DA QUANTIA INDISPONIBILIZADA ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS EM CONTA SALÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 833, X, DO CPC/2015. "Havendo ação penal e ação de improbidade administrativa ajuizadas simultaneamente, impossível considerar que a aferição do total lapso prescricional nesta última venha a depender do resultado final da primeira demanda (quantificação final da pena aplicada em concreto), inclusive com possibilidade de inserção, no âmbito cível-administração, do reconhecimento de prescrição retroativa" (STJ - REsp n. 1.106.657/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.08.2010) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4002021-08.2018.8.24.0000, de Sombrio, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 09-10-2018).

LEIA MAIS

É DEVER DO MILITAR INDENIZAR DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM VIATURA DA POLÍCIA MILITAR POR CULPA DO POLICIAL MOTORISTA DEMANDADO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO PREVISTO NO CPC/1973. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA SOB A ÉGIDE DE TAL NORMA. CONSOLIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO. RÉU QUE COMPARECEU DESACOMPANHADO DE ADVOGADO, RECUSOU A CONCILIAÇÃO E NÃO APRESENTOU DEFESA. RESPOSTA POSTERIOR INTEMPESTIVA. REVELIA COM EFEITO DE CONFISSÃO CONFIGURADA. SENTENÇA NESSE SENTIDO PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". PRODUÇÃO PROBATÓRIA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL INDUBITÁVEL SOBRE OS FATOS JUSTIFICADORES DA PRETENSÃO INICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com as regras de direito intertemporal definidas pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez consolidado determinado ato processual no tempo da lei processual antiga, seus efeitos permanecerão isolados durante eventual análise judicial executada sob a égide da lei processual nova. Deste modo, "A lei processual - e nisso não difere de nenhuma outra - dispõe para o futuro, respeitando os atos e os 'efeitos' dos atos praticados sob a égide da lei revogada. É a consagração do princípio tempus regit actum que não impede que os atos processuais futuros e os fatos com repercussão no processo se subsumam aos novos ditames da lei revogadora. Assim, v.g., se a revelia ocorreu sob o pálio de lei que lhe atribuía como efeito processual impor o julgamento antecipado, o advento de lei nova não retira do autor o direito subjetivo àquele pronunciamento decorrente da inatividade processual do réu" (FUX, LUIZ. Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-22/ministro-luiz-fux-cpc-seguranca-juridica-normativa>; acesso em 25/9/2018). O policial militar que age com culpa tem obrigação de reparar ao poder público os danos que ocasionou à viatura que dirigia. (TJSC, Apelação Cível n. 0004696-73.2014.8.24.0025, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 02-10-2018).

LEIA MAIS

MILITAR SUB JUDICE TAMBÉM TEM DIREITO A PROMOÇÃO

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PROMOÇÃO. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA "SUB JUDICE". PROMOÇÃO "SUB JUDICE". 1. O militar "sub judice", pode ser promovido também "sub judice" - porque dependente da estabilidade com a Administração Pública a ser resolvida no processo próprio. Precedentes.

2. Agravo interno não provido. Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

LEIA MAIS

ISONOMIA REMUNERATÓRIA ENTRE BRIGADA MILITAR, BOMBEIRO MILITAR E POLÍCIA CIVIL É INCONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL. ART. 46, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À FIXAÇÃO DE ISONOMIA REMUNERATÓRIA ENTRE INTEGRANTES DA BRIGADA MILITAR, DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR E DA POLÍCIA CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, XIII, E 61, § 1º, II, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta CORTE aponta para a necessidade de que a Ação Direta questione todas as normas que integram o conjunto normativo apontado como inconstitucional, tendo em conta o efeito repristinatório verificado na declaração de inconstitucionalidade. A ausência de impugnação de toda a cadeia normativa, ressalvados os diplomas normativos anteriores à Constituição Federal de 1988, enseja o não conhecimento da ação ajuizada. Houve o oportuno aditamento da inicial, de modo a impugnar também a redação originária do § 5º do art. 46 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida. Precedentes desta CORTE. 2. Inconstitucionalidade material: Ao estabelecer uma indevida vinculação remuneratória entre diferentes carreiras de servidores públicos estaduais, o § 5º do art. 46 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, tanto na sua redação originária, quanto na redação dada pela Emenda Constitucional Estadual 67/2014, desborda da disciplina normativa constante do art. 37, XIII, da Constituição Federal, em sua composição original e também após a modificação redacional decorrente da Emenda Constitucional 19/1998. 3. Inconstitucionalidade formal: A edição, por parte dos legislativos estaduais, de normas constitucionais que disponham sobre política remuneratória de servidores públicos do Poder Executivo implica afronta ao art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória em sede estadual e que não pode ser afastada nem mesmo no exercício do Poder Constituinte Decorrente. Precedentes desta CORTE. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 46 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, tanto em sua redação originária, como na redação conferida pela Emenda Constitucional Estadual 67/2014, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.10.2018.

LEIA MAIS

Acesse o site da Baratieri e confira nossos conteúdos:

www.baratieriadogados.com.br

(48)3223.5194

contato@baratieriadogados.com.br

www.baratieriadogados.com.br

